RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.331 - DF (2019/0327081-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - DF016640
RECORRIDO	:	BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	EDUARDO LOBATO SILVA E OUTRO(S) - DF053861

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E ADMINISTRADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória por perdas e danos ajuizada em 24/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/09/2019 e atribuído ao gabinete em 30/10/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

3. Ausente o interesse recursal, no que tange à violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02, porquanto o Tribunal de origem, na linha dos argumentos da recorrente, reconheceu a falta de diligência da recorrida e o respectivo dever de indenizar, não tendo sido esta condenada ao integral ressarcimento porque decretada a prescrição de parte da pretensão deduzida por aquela.

4. Pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora.

5. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive – e especialmente – perante o locatário do bem, e, nessa condição, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora – como consumidor, portanto.

6. Em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável – técnica, jurídica, fática e/ou informacional – em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.

7. O serviço oferecido pela administradora possui caráter profissional pois,

além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.
8. Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.
9. A Corte Especial do STJ, recentemente, decidiu que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206, § 3º, V, do CC/02, refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, afastando a aplicação da mencionada regra às hipóteses de responsabilidade civil contratual, porque se subsumem estas à regra geral do art. 205 do CC/02.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.331 - DF (2019/0327081-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - DF016640
RECORRIDO : BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDUARDO LOBATO SILVA E OUTRO(S) - DF053861

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DFT.

Ação: de rescisão contratual c/c indenizatória por perdas e danos, ajuizada por EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO em face de BEIRAMAR IMOVEIS LTDA, alegando o inadimplemento do contrato de administração de imóvel com garantia parcial celebrado entre as partes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a rescisão do contrato de administração de imóvel firmado entre as partes e condenar a administradora ao pagamento de multa no valor de 1 aluguel, mais o somatório equivalente a 12 meses de comissões, considerado o valor do último contrato, bem como declarou a prescrição da pretensão de cobrança dos valores anteriores a 27/04/2014.

Acórdão: o TJ/DFT negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da ementa seguinte:

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, CC. 3 ANOS. APLICÁVEL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURADO. DESÍDIA DA ADMINISTRADORA. INVERSÃO DE PENALIDADE CONTRATUAL. CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
> 1. Para regular relação jurídica firmada em contrato de administração de imóvel não

se utiliza o Código de Defesa do Consumidor.
2. Cabe inversão da penalidade contratual em contrato de administração de imóvel quando a administradora se portar com desídia em acionar judicialmente o locatário inadimplente, conforme estabelecido entre as partes.
3. Aplica-se prescrição de 3 anos (art. 206, §3º, V, Código Civil) para a pretensão de reparação civil de aluguéis não pagos, não configurando obrigação de trato sucessivo.
4. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Embargos de declaração: opostos pela BEIRAMAR IMOVEIS LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 205 e 667 e seguintes do CC/02, bem como dos arts. 6º, VIII, e 47 do CDC.

Narra que, em 2007, celebrou com a recorrida um contrato de administração de imóvel, o qual se encontra locado, mas não recebeu os aluguéis vencidos em 20/11/2010, 20/01/2011, 20/07/2011, 20/06/2012, 20/01/2013, 20/05/2013, 20/10/2013, 20/11/2013, 20/01/2014, 20/04/2014, 20/05/2014, 20/08/2014 e 20/09/2014 até a data do ajuizamento desta ação, totalizando o crédito de R$ 330.771,19 (trezentos e trinta mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

Sustenta que a relação estabelecida entre as partes – locadora e imobiliária – é de natureza consumerista e que a recorrida, enquanto sua mandatária, não agiu com a diligência necessária ao cumprimento do contrato para receber o crédito devido, ficando, por isso, obrigada a indenizar dos prejuízos sofridos, ainda que o contrato não preveja a cláusula de "aluguel garantido até a efetiva entrega das chaves" (fl. 334, e-STJ).

Afirma que a obrigação é de trato sucessivo, regulando-se a prescrição da pretensão deduzida nos autos pela regra geral do art. 205 do CC/02, ou seja, pelo prazo de 10 anos.

Pleiteia, ao final, seja conhecido e provido o recurso especial para

julgar procedentes os pedidos deduzidos pela recorrente.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DFT admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.331 - DF (2019/0327081-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - DF016640
RECORRIDO : BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDUARDO LOBATO SILVA E OUTRO(S) - DF053861

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E ADMINISTRADORA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória por perdas e danos ajuizada em 24/07/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/09/2019 e atribuído ao gabinete em 30/10/2019.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

3. Ausente o interesse recursal, no que tange à violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02, porquanto o Tribunal de origem, na linha dos argumentos da recorrente, reconheceu a falta de diligência da recorrida e o respectivo dever de indenizar, não tendo sido esta condenada ao integral ressarcimento porque decretada a prescrição de parte da pretensão deduzida por aquela.

4. Pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora.

5. A administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive – e especialmente – perante o locatário do bem, e, nessa condição,

o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora – como consumidor, portanto.
6. Em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável – técnica, jurídica, fática e/ou informacional – em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.
7. O serviço oferecido pela administradora possui caráter profissional pois, além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.
8. Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.
9. A Corte Especial do STJ, recentemente, decidiu que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206, § 3º, V, do CC/02, refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, afastando a aplicação da mencionada regra às hipóteses de responsabilidade civil contratual, porque se subsumem estas à regra geral do art. 205 do CC/02.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.331 - DF (2019/0327081-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - DF016640
RECORRIDO : BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EDUARDO LOBATO SILVA E OUTRO(S) - DF053861

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal consiste em decidir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre proprietária (locadora) e administradora de imóvel, bem como determinar o prazo prescricional incidente à espécie.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

1. Sustenta a recorrente a violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02, sob o argumento de que "a mandatária que não usar toda diligência habitual na execução do mandato fica obrigada a indenizar o mandante por todos os prejuízos causados pela sua desídia" (fl. 329, e-STJ).

2. Quanto a este ponto, o TJ/DFT, ao analisar o contexto fático-probatório, manifestou-se expressamente no sentido de que: "a parte requerente [recorrente] provocou prejuízo à parte requerida quando esta se portou com desídia acerca da inadimplência do locatário do imóvel que administrava"; a recorrente "foi desleixada em ingressar com a ação de despejo após mais de 3 anos de inadimplência do locatário"; a recorrente "demorou em demasia descumprindo a cláusula que estipulava em até 60 dias ingressar com ação judicial contra o inadimplente (...) também demorando anos para mover ação de despejo contra o locatário" (fls. 276-277, e-STJ).

3. Vê-se, pois, que o TJ/DFT, na linha dos argumentos da recorrente, reconheceu a falta de diligência da recorrida e o respectivo dever de indenizar, não tendo sido esta condenada ao integral ressarcimento porque decretada a prescrição de parte da pretensão deduzida por aquela.

4. Por essa razão, não há interesse recursal no que tange à violação dos arts. 667 e seguintes do CC/02.

DA INCIDÊNCIA DO CDC

5. Desde há muito, significativa parcela dos contratos de locação de imóveis é firmada com a participação de um intermediário, o corretor de imóveis ou a imobiliária, que atua – em maior ou menor grau – no sentido de unir as convergências de vontades das partes, especialmente em questões como preço, modo e local de pagamento, entrega das chaves e vistoria do imóvel locado.

6. Calha trazer à baila a oportuna doutrina de Werson Rego, ao definir esse contrato de administração de imóveis como sendo aquele "no qual um dos contratantes (o proprietário, ou o condomínio, por delegação do síndico) confere a outro (o administrador), através de mandato ou autorização, o poder de gerir imóveis ou de dirigir interesses imobiliários, mediante o pagamento de uma taxa pela prestação de serviços" (O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a nova concepção contratual e os negócios jurídicos imobiliários: aspectos doutrinários e jurisprudenciais. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 261).

7. É dizer, pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela

administradora.

8. Especificamente com relação à primeira, leciona Patricia Ribeiro Serra Vieira:

> Em sua maioria, as relações dessa natureza [entre administradora e locador do imóvel] têm sido tratadas à luz do Código Civil, com base em seus artigos 653 a 691, tendo em conta a figura do mandato civil. Em decorrência, a responsabilidade aqui focada segue fundada no art. 667 do CC/02, qual seja a responsabilidade subjetiva (art. 186 do CC/02).
>
> No entanto, devido às características próprias do contrato imobiliário, a relação entre locador e administradora poderá ainda ser tratada como um contrato de prestação de serviços, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, sempre que estiverem presentes na espécie os princípios orientadores deste diploma legal, a realçarem a equidade no trato contratual. Nestes casos, a responsabilidade da administradora será objetiva.
>
> Seja qual for considerada a relação existente entre os dois polos desta relação, certo é que existe a possibilidade de responsabilização do administrador de imóveis perante o proprietário-locador. (Direito imobiliário: escritos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira., Fabio de Oliveira Azevedo e Marco Aurélio Bezerra de Melo (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2015. p. 796 – sem grifos no original)

9. Nessa ordem de ideias, há, no âmbito desta Corte, dois julgados cuja menção se faz aqui necessária: REsp 1.103.658/RN, Quarta Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 23/04/2013; e REsp 509.304/PR, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.

10. No REsp 1.103.658/RN, a Quarta Turma entendeu que "a administradora de imóveis figura como mandatária do proprietário do bem para, em nome deste, realizar e administrar a locação, nos termos do art. 653, do Código Civil, obrigando-se a indenizar o mandante por quaisquer prejuízos advindos de sua conduta culposa (art. 667 do mesmo diploma

legal)".

11. No REsp 509.304/PR, a Terceira Turma decidiu que "o dono do imóvel ocupa a posição de destinatário final econômico" com relação ao serviço prestado pela administradora, atraindo, portanto, a incidência das normas do CDC, o que implica, consequentemente, a imputação de responsabilidade objetiva ao fornecedor.

12. De fato, como já explicitado, a administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive – e especialmente – perante o locatário do bem.

13. Nessa condição, segundo a tese encampada pela Terceira Turma, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora – como consumidor, portanto –, na medida em que "remunera a *expertise* da contratada, o *know how* oferecido em benefício próprio, não se tratando propriamente de atividade que agrega valor econômico ao bem", nos termos do voto condutor do acórdão.

14. Há de ser considerado, outrossim, que, em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável – técnica, jurídica, fática e/ou informacional – em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.

15. Além disso, não há como negar o caráter profissional do serviço oferecido pela administradora, pois, além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.

16. Daí porque, sob qualquer dos ângulos que se analise, ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do

CDC.

17. Convém ressaltar que o reconhecimento da existência de uma relação de consumo não implica a responsabilidade objetiva do administrador pelo pagamento do aluguel em si, senão pelas diligências necessárias à respectiva cobrança do locatário.

18. É dizer, ressalvada estipulação contratual em outro sentido, a obrigação de pagar o aluguel está vinculada ao contrato de locação, incumbindo, pois, ao locatário cumpri-la; a obrigação de exigir do locatário o pagamento do aluguel está vinculada ao contrato de administração do imóvel, respondendo por ela, objetivamente, a administradora.

19. Nessa toada, a falha na prestação do serviço de administração do imóvel, sem perquirir a culpa da administradora, enseja o dever de indenizar o locador de todos os prejuízos por este suportados, dentre os quais está incluído, logicamente, o valor correspondente ao aluguel que deixou de receber.

20. Impende ressaltar que, tendo sido a gestão do imóvel devidamente realizada, não há falar em vício do serviço e, por conseguinte, não há como atribuir à administradora a responsabilidade pelo prejuízo decorrente do não recebimento dos aluguéis, exceto se assim estipular o contrato (cláusula de aluguel garantido), até porque, do contrário, estar-se-ia impondo a imobiliária a função de fiador do locatário.

21. A propósito, embora com outros fundamentos, concluiu a Quarta Turma que “não cabe à imobiliária que agiu diligentemente a responsabilidade pelo pagamento de aluguéis, cotas condominiais ou tributos inadimplidos pelo locatário – ressalvadas as hipóteses de prévia previsão contratual nesse sentido”, bem como que se configura “a responsabilidade da administradora de imóveis pelos prejuízos sofridos pelo locador quando ela não cumpre com os deveres oriundos da relação

contratual".

DO PRAZO PRESCRICIONAL

22. No que tange ao prazo prescricional incidente à espécie, entendeu o TJ/DFT que deve ser o de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, correspondente à pretensão de reparação civil.

23. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, recentemente, decidiu que a expressão "reparação civil", empregada no art. 206, § 3º, V, do CC/02, refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual (EREsp 1.281.594/SP, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019).

24. No particular, todavia, verifica-se que preexiste o vínculo obrigacional entre as partes e o dever de indenizar decorre do inadimplemento da recorrida, tratando-se, portanto, de responsabilidade civil contratual, o que, segundo o precedente citado, afasta a aplicação da mencionada regra, porque se subsume à regra geral do art. 205 do CC/02.

25. Na mesma linha, já havia decidido a Segunda Seção que "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional" (EREsp 1.280.825/RJ, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).

26. Logo, considerando que a recorrente pretende o recebimento dos valores correspondentes aos aluguéis devidos desde 20/11/2010 e que esta ação foi ajuizada em 24/07/2017, deve ser afastada a prescrição decretada, respeitada, no entanto, a litispendência reconhecida no acórdão recorrido quanto aos "valores cobrados a partir de 20/05/2014" (fl. 277, e-STJ), já que tal fundamento não foi objeto de impugnação.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de, afastando a prescrição decretada pelas instâncias ordinárias, julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar a recorrida ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis não recebidos pela recorrente desde 20/11/2010, observada a litispendência quanto aos valores cobrados a partir de 20/05/2014.

Em consequência da reforma do acórdão recorrido, e diante da sucumbência recíproca, condeno a recorrente ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, arcando a recorrida com os 80% (oitenta por cento) remanescentes, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0327081-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.846.331 / DF**

Números Origem: 07080733420178070007 7080733420178070007

EM MESA JULGADO: 10/03/2020

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S) - DF016640
RECORRIDO	:	BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	EDUARDO LOBATO SILVA E OUTRO(S) - DF053861

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.